



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000376319

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2091319-44.2025.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que é agravante WILSON LUÍS ANGOTTI FILHO, é agravado BENEDITO GALVÃO PATRÍCIO SALLES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINÍCIUS RIOS GONÇALVES E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Voto nº 28.106

Agravo de Instrumento nº 2091319-44.2025.8.26.0000

Comarca: Taubaté – 3ª Vara Cível

Agravante: Wilson Luís Angotti Filho

Agravado: Benedito Galvão Patrício Salles

RESPONSABILIDADE CIVIL – Direitos da personalidade – Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais – Insurgência contra decisão que, entre outras deliberações, denegou tutela provisória de urgência, para fins de imediata remoção de conteúdo desonroso, relacionado ao agravante, publicado pelo agravado, na rede social “Facebook”, sob pena de multa diária – Não se identifica, em cognição sumária, a presença dos requisitos legais necessários ao deferimento, “in limine”, da tutela provisória postulada pelo agravante, quais sejam, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, “caput”, do Código de Processo Civil – Alegadas ofensas a direitos da personalidade do agravante, referidas na ata notarial que instruiu a exordial, que não são recentes, o que, em última análise, impede que se fale em urgência da medida pleiteada, passível de justificar a concessão, em caráter excepcional, de liminar, “inaudita altera pars”, mediante diferimento do contraditório e da ampla defesa, constitucionalmente assegurados – Confirmação da decisão agravada, cujos fundamentos não restaram infirmados pelas razões recursais – Recurso improvido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto contra decisão proferida em autos de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos

morais, fundada em alegada ofensa a direitos da personalidade, que, entre outras deliberações, denegou tutela provisória de urgência, para fins de *determinar a remoção integral, sob pena de multa diária no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 536 e 537 do Código de Processo Civil, dos conteúdos difamatórios e injuriosos (comentários e postagens) a respeito do Autor, publicados pelo Réu na rede social Facebook (fls. 26 dos autos de origem).*

Alega o agravante, em suma, a demonstração da presença dos requisitos legais exigidos para a concessão, “in limine”, da tutela provisória de urgência postulada, relacionados no art. 300, “caput”, do Código de Processo Civil, ressaltando a demonstração, de forma inequívoca, do conteúdo difamatório e injurioso das postagens a comentários realizados pelo agravado, na rede social *Facebook*, e pugnando, o cabo, pela reforma da decisão recorrida.

Recurso tempestivo, preparado e processado sem a concessão de efeito suspensivo ou ativo, visto que diretamente encaminhado a julgamento, dispensada a intimação do agravado para a apresentação de contrarrazões, por desnecessidade da medida.

Este o relatório.

Insurge-se o agravante contra a decisão a seguir transcrita:

Insurge-se o agravante contra a decisão a seguir transcrita:

Vistos. Trata-se de ação indenizatória e de obrigação de fazer ajuizada por WILSON LUÍS ANGOTTI FILHO em face de BENEDITO GALVÃO PATRÍCIO SALLES, postulando o autor a condenação

do réu ao pagamento de indenização por danos morais em função de postagens ofensivas no facebook e que lhe denigrem a imagem. Afirma que é bispo da Diocese de Taubaté e que o réu lhe imputa fatos falsos, como desvio de valores de dízimos para fins pessoais e venda de peças artísticas do acervo da igreja. Diz que, pela repercussão dessas postagens, toda situação lhe causa muito abalo emocional e constrangimento e, por isso, pede a concessão de tutela antecipada para a imediata retirada das mensagens para, ao fina, ser o réu condenado a lhe indenizar a título de danos extrapatrimoniais no valor de R\$10.000,00. DELIBERO. I – INDEFIRO o pedido liminar. A ata notarial é recente (fls.64/73). Mas, de postagens feitas há significativo tempo, os desdobramentos já se concretizaram; eventuais danos já se consolidaram em ocasião bem anterior à propositura da ação. Há de se seguir a regra: instalação do contraditório. II Estando a inicial em aparente regularidade, CITE-SE com as advertências legais, para apresentação de resposta/contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ocorre que não se identifica, em cognição sumária, a presença dos requisitos legais necessários ao deferimento, “in limine”, da tutela provisória postulada pelo agravante, no caso a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, “caput”, do Código de Processo Civil.

Com efeito, de acordo com o que bem observou o juiz da causa, as alegadas ofensas a direitos da personalidade do agravante, referidas na ata notarial que instruiu a exordial (fls. 64/73), de fato, não são recentes, o que, em última análise, impede que se fale em urgência da medida pleiteada, passível de justificar a concessão, em caráter excepcional, de liminar, “inaudita altera pars”, mediante diferimento do contraditório e da ampla defesa, constitucionalmente assegurados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Some-se a isso a evidente necessidade de instauração do contraditório, que, aliás, já se encontra em vias de acontecer, haja vista que já cumprido o mandado expedido para a citação do agravado (fls. 90 dos autos de origem).

Nesse contexto, desponta forçosa a confirmação da decisão agravada, cujos fundamentos, com a devida vênia, não restaram infirmados pelas razões recursais.

Por tais razões, meu voto nega provimento ao recurso.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira
Relator